

Acórdão: 22.907/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000918915-20
Impugnação: 40.010144079-22
Impugnante: Adriana Conceição Souza e Oliveira
CPF: 028.430.076-40
Origem: DF/BH1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto. Comprovado nos autos a diferença de valores na avaliação dos imóveis recebidos de herança. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido, alegando diferença de valores na avaliação dos imóveis que recebera de herança, localizados em Nova União/MG.

Informa que fora majorada além do preço de mercado a Base de Cálculo do tributo, conforme a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada sob o nº 201.505.531.892-3, (fls. 07/08).

Alega que no entorno dos imóveis herdados a estrutura municipal é muito simples, a cidade é pequena, os lotes estão sem construção, tendo direito à restituição parcial em face do valor recolhido em 04/11/15.

Anexou ao pedido de restituição certidões de avaliação dos referidos imóveis, realizados pela Prefeitura Municipal de Nova União (fls. 09/12).

Requer o deferimento fiscal para redução da base de cálculo do imposto configurada na DBD.

A Fiscalização conforme Parecer de fls. 24/25 propõe o indeferimento do pedido, ao argumento de que ao teor do art. 9º da Lei nº 14.941/03, dispunha a parte interessada do prazo de 10 (dez) dias para contestar a avaliação, procedimento não levado a efeito no momento próprio e tal inércia homologa os valores da avaliação.

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 26, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/verso, acompanhada dos documentos de fls. 29/35 onde reitera os argumentos já apresentados, e colaciona novos documentos no intuito de comprovar suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls.38/43 requerendo a manutenção da decisão denegatória, reforçando o argumento da impossibilidade de discussão da avaliação em momento posterior àqueles 10 (dez) dias iniciais, aduzindo ainda a regularidade dos valores utilizados como parâmetro de avaliação.

Em sessão realizada em 16/11/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Fiscalização para que se manifeste sobre os documentos de fls. 9 a 12 e fls. 30 a 35. Em seguida, vista à Requerente, (fls. 45).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/49.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 13/03/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/03/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e Wagner Dias Rabelo, que julgavam procedente a impugnação.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido, alegando diferença de valores na avaliação dos imóveis que recebera de herança, localizados em Nova União/MG.

A despeito da discussão suscitada pela Fiscalização, acerca da inércia da Impugnante, não tendo manejado o recurso próprio, conforme preconizado pela Lei nº 14.941/03 em seu art. 9º parágrafo único, confira-se:

Lei 14.941/03

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte: (grifou-se).

Registra-se por oportuno as disposições do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, acerca da Impugnação:

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Diante disso, considerando o pedido de restituição apresentada e o indeferimento do mesmo, verifica-se hipótese de ocorrência de análise da impugnação pelo CC/MG, bem como o correto procedimento eleito pela Requerente.

Com seu requerimento inicial, a Impugnante apresenta duas certidões para cada imóvel relacionado em seu pedido, sendo uma relativa ao lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no qual consta a base de cálculo utilizada, e uma segunda certidão onde é declarado pela autoridade municipal o valor de avaliação do imóvel, fls. 09/12.

Em sede de Impugnação, colaciona documentos elaborados por empresa com atividade no ramo de empreendimentos imobiliários, apresentando nova avaliação acerca do valor dos bens considerados, fls. 30/35.

Em todos os documentos os valores divergem daqueles considerados pela Fiscalização Estadual.

Formalmente instada a se manifestar relativamente aos documentos mencionados, conforme diligência determinada pela 1ª Câmara do CC/MG, a Fiscalização novamente inicia sua base de argumentação invocando limitações processuais não aplicáveis ao caso presente.

Cumprido registrar que a Fiscalização manifesta-se com os mesmos argumentos apresentados anteriormente, e não traz qualquer elemento ou evidência capaz de desconstituir os documentos colacionados pela Impugnante.

Desta forma, como a Fiscalização não elidiu as provas trazidas aos autos pela Impugnante, não há que se perquirir qualquer outra possibilidade senão acatar os argumentos por ela produzidos e, por conseguinte, reconhecer seu direito à restituição dos valores recolhidos a maior.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/03/18. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CC/MG
CS/MR